



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE MELGAÇO**



LEI Nº 413 DE 25 DE ABRIL DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal da Agricultura para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante projetos específicos.

Art. 2º- Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de devolução percentual em produto para instituições municipais após o primeiro ciclo de produção.

Art. 3º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, aquicultores e piscicultores, localizados no Município de Barão de Melgaço.

Art. 4º - Cada produtor terá direito ao máximo de 60 horas de máquinas por ano, na utilização dos equipamentos da prefeitura para a construção e adequação dos tanques, açudes e barragens, respeitando-se o planejamento anual da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º Cada produtor terá até 75% (setenta e cinco por cento) das horas de máquina subsidiadas, fixado por Decreto Municipal.

§ 2º O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do custo do serviço efetuado será recolhido ao Fundo de Apoio à Pequena Propriedade Rural de Barão de Melgaço, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO



utilização de outros produtores na continuidade do Programa, mediante aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 3º Os valores cobrados por hora/máquina deverão estar de acordo com o valor aprovado pelo CMDRS, sendo estes baseados na média praticada por particulares para este tipo de máquina e serão alterados conforme variação do valor de mercado dos serviços utilizados para implantação ou adequação da atividade.

Art. 5º - É de responsabilidade do beneficiário a aquisição de óleo diesel, canos, e outros materiais necessários para a drenagem e abastecimento dos tanques.

Art. 6º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Art. 7º - O serviço de máquina para construção de açudes ou tanques somente poderá ser efetivado mediante apresentação de licenciamento ambiental, expedido pelo órgão competente.

Art. 8º - Os produtores inscritos no programa receberão acompanhamento técnico em todo o processo de construção dos tanques e açudes, bem como no ciclo produtivo e comercialização do pescado.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável fará prévia avaliação dos produtores inscritos a serem beneficiados pelo programa, de forma isonômica, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O CMDRS ficará responsável pelo acompanhamento da liberação ambiental, junto aos órgãos competentes, dos espaços nas propriedades onde serão implantados os tanques.

Art. 10º - Os recursos que comporão o referido programa serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, por conta de dotações específicas da Secretaria Municipal da Agricultura previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 11º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO



cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Parágrafo Único – O produtor que não cumprir com o disposto neste artigo perderá o subsídio a que tem direito.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Barão de Melgaço, 25 Abril de 2013; 59º da Emancipação Política.

ANTONIO RIBEIRO TORRES
Prefeito Municipal